



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS  
CORREGEDORIA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 5/2022 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Maceió-AL, 22 de fevereiro de 2022.

Processo nº: 23041.035691/2019-08

**Assunto: Quebra de dedicação exclusiva.**

Trata-se de demanda oriunda de órgão de controle solicitando análise e providências acerca de suposto descumprimento do regime de dedicação exclusiva por parte de Professor EBTT que se encontra atualmente aposentado.

#### DO RELATÓRIO

Observou-se que o processo, à época de sua autuação, fora instruído pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP - e Coordenação de Aposentadoria e Pensão - CAP -, constando o acionamento e respectiva manifestação do docente acerca do caso. Posteriormente, em 28/09/2021, o processo foi encaminhado ao senhor Reitor, que o remeteu, em 04/10/2021, à Corregedoria para providências apuratórias na seara disciplinar.

#### DA ANÁLISE

Nesse sentido, vistos e examinados os documentos constantes dos autos, a partir da realização de instrução preliminar, com preenchimento da respectiva matriz de responsabilização, ponderou-se que:

- o servidor, enquanto na ativa, estava submetido ao regime de dedicação exclusiva, o qual implica a restrição de exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, exceto nas situações previstas no art. 21 da Lei nº 12.772/2012;
- quando acionado para prestar esclarecimentos acerca da suposta quebra do regime, o servidor informou, em síntese: que havia sido contratado pelo MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO para proferir palestra recebendo pro labore pela suposta participação esporádica em conferências e palestras na sua área de atuação; que não existia qualquer relação de trabalho; que as atividades não excediam a 30 (trinta) horas anuais; e que não houve prejuízos à Administração, não realizando a juntada de quaisquer documentos comprobatórios (fls. 20-21 do processo físico - Documento 02);
- em atenção às informações prestadas pelo docente, houve manifestação decisória da Diretoria de Gestão de Pessoas e Auditoria Interna entendendo por irregular a situação do professor, sendo-lhe concedido prazo para nova manifestação. Ultrapassado o prazo, não se verificou novo pronunciamento do servidor, havendo o encaminhamento à seara disciplinar;
- nesse sentido, fora encaminhado Ofício à Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Casado para obtenção de informações sobre a natureza do vínculo existente com o servidor, bem como o tempo de contrato firmado e as atividades desenvolvidas por ele junto ao Município. (Documento à ordem 11);
- em resposta, a Prefeitura informou que o servidor possui contrato por tempo determinado com período de vigência compreendido entre 04/01/2021 a 31/12/2021, na função de Engenheiro, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais (Documento à ordem 15);
- na oportunidade, fora solicitada complementação de informações, a partir de novo e-mail destinado à Prefeitura, no entanto, não obtivemos resposta (Documento à ordem 17);
- sabe-se que o servidor se encontra aposentado desde 28/02/2019, data da publicação no DOU da Portaria nº 505, de 27/02/2019, que concedeu sua aposentadoria voluntária (Documento à ordem 19);

- tal informação se faz de extrema relevância no caso, uma vez que, em se tratando de docente submetido ao regime de dedicação exclusiva, é sabido, conforme entendimento consubstanciado na Nota Técnica nº 12.968/2016-MP (Documento anexo à ordem 20), que a dedicação exclusiva deixa de ser um regime de trabalho a partir da aposentadoria do servidor, sendo-lhe possível, desde então, a acumulação de proventos de aposentadoria decorrentes de um cargo de professor em regime de dedicação exclusiva com a remuneração de outras atividades;
- no presente caso, em que pese a informação atual fornecida pela Prefeitura aponte para a existência de vínculo com o servidor no período de 04/01/2021 a 31/12/2021, o documento encaminhado pela CGU com base na RAIS (referência: dezembro/2018) noticia a existência de vínculo anterior, com data de admissão em 11/12/2018, data anterior a sua aposentadoria. Desse modo, verifica-se a evidente quebra do regime de dedicação exclusiva a que estava submetido;
- quanto à irregularidade de quebra do regime sem prejuízo das atribuições exercidas no cargo, entende-se pelo seu enquadramento como inobservância dos deveres legais de observar as normas e regulamentos e de manter conduta compatível com a moralidade, previstos no art. 116, incisos III e IX da Lei 8.112/90, bem como na incidência de proibição contida no art. 117, inciso XVIII, que prevê a impossibilidade de o servidor exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho. Tais infrações pressupõem a aplicação máxima de suspensão, conforme previsão legal;
- nesse aspecto, em se tratando de servidor aposentado, observa-se que, em que pese a irregularidade tenha sido cometida quando na atividade, sendo possível a instauração de procedimento disciplinar acusatório, em se verificando um desfecho no sentido de penalizar o servidor, tal medida só encontraria fundamento e efeito prático em se tratando de infração grave, passível da aplicação da pena de cassação de aposentadoria, uma vez que esta é a única prevista em face de servidor aposentado. Tal é o entendimento da doutrina, podendo-se citar o jurista Marcus Salles em material chancelado pela Corregedoria Geral da União, *in verbis*:

*De outro giro, as penas de cassação de aposentadoria ou de cassação de disponibilidade são as únicas sanções aplicáveis a inativo (seja aposentado, seja servidor estável posto em disponibilidade) decorrentes de investidura efetiva e que, ainda ao tempo da condição inafastável de ser ativo, cometeu o ato ilícito mas que vem a ser processado e apenado já na inatividade (...) [Anotações sobre Processo Administrativo Disciplinar, pág. 1649. 2020]*

- nessa esteira, em se verificando o enquadramento do caso em infrações que pressupõem a aplicação máxima de suspensão, dada a qualidade de servidor inativo, verifica-se que a instauração de procedimento administrativo disciplinar se mostra desrazoável, conforme bem asseverou Salles:

*De outro giro, ao amparo da sedimentada base principiológica informadora da eficiência, da razoabilidade e da intervenção mínima com que se maneja a fase de admissibilidade no atual estágio de amadurecimento e de restritividade do sistema correcional, ratifica-se a pertinência de, uma vez estando-se diante de fato de leve ou no máximo de mediano grau infracional cometido por inativo ou por ex-servidor, que, uma vez comprovado, levaria no extremo à apenação por suspensão, operar-se o motivado arquivamento do feito sem nem sequer instaurar o oneroso processo disciplinar. (grifo nosso) [Anotações sobre Processo Administrativo Disciplinar, pág. 1651. 2020]*

- O entendimento supra se fundamenta na impertinência da aplicação das penalidades de advertência e suspensão a servidores inativos por ausência de fundamento legal, não havendo que se falar, inclusive, na possibilidade de conversão da penalidade de suspensão em multa, conforme entendimento doutrinário:

*Por fim, soterrando de vez qualquer pretensão de aplicação de efeitos pecuniários sobre o provento de aposentadoria em decorrência de comprovação de fato punível com pena de suspensão em face de aposentado, tal ilação careceria da indispensável previsão legal. O art. 127, na lista exaustiva de seus seis incisos, e o art. 134, ambos da Lei nº 8.112, de 11/12/90, foram específicos e restritivos, como devem mesmo ser comandos legais de natureza punitiva, ao mencionarem como única sanção a incidir sobre aposentadoria a grave pena expulsiva de sua cassação. Cogitar de aplicar pena de suspensão sobre aposentado e convertê-la em multa significa o disparate inconstitucional (conforme o acima reproduzido inciso XXXIX do art. 5º da CF) de o aplicador do Direito criar pena não prevista em lei. [Anotações sobre Processo Administrativo Disciplinar - Marcus Salles, pág. 1651. 2020]*

- em contrapartida, se fosse o caso de servidor ainda em atividade, se cogitaria a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, o qual se apresenta como um procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos, conforme previsão na IN CGU nº 4, de 21/03/2020. No entanto, tal instrumento prevê o monitoramento por parte de chefia imediata do servidor, que, em se tratando de servidor inativo, torna-se inaplicável;

- diante disso, primando pelos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em
- vista o alto custo econômico da instauração, gestão e tramitação de processos administrativos disciplinares e as circunstâncias do caso, não sendo caso passível de aplicação da pena de cassação de aposentadoria, não verificamos justa causa para instauração de procedimento disciplinar em face do servidor inativo;
  - no entanto, dada a concomitância de vínculos quando na atividade, existindo evidente quebra do regime de dedicação exclusiva com percepção de remuneração, há de se destacar a questão envolvendo a possibilidade de devolução ao erário da parte adicional da remuneração paga em razão do regime de DE.

#### **DA DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO**

No tocante à devolução de valores ao erário, verificamos que em caso similar, tratado nos autos do processo nº 23041.035693/2019-99, envolvendo o docente em questão, essa Corregedoria, em sede de Juízo de Admissibilidade, entendeu pela adoção de providências atinentes à devolução de valores referentes ao período de 01/02/2018 a 27/02/2019.

No caso dos autos, conforme documentação encaminhada pela CGU, o período de quebra do regime de dedicação exclusiva se iniciou em 11/12/2018, estando abarcado no período supracitado. Assim, em se tratando de mesma temática e mesma parcela, tomadas as providências cabíveis quanto à devolução de valores nos autos do processo nº 23041.035693/2019-99, far-se-ia necessário apenas o registro da informação no presente, para fins de conclusão da demanda.

Dessa forma, considerando que as medidas relacionadas à devolução de valores são tratadas pela área de gestão de pessoas, por força da Orientação Normativa nº 05 de 21/02/2013, destaca-se o encaminhamento da demanda à área responsável para inserção das informações concernentes à comprovação da devolução cabível.

#### **DA CONCLUSÃO**

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS de 05/09/2018 e na Portaria nº 1.986 de 02/07/2021, considerando os motivos arrazoados, **DECIDIMOS pela não abertura de processo administrativo disciplinar por ausência de justa causa e ENTENDEMOS pelo encaminhamento da demanda à Diretoria de Gestão de Pessoas para conhecimento e anexação de informações atinentes à devolução de valores ao erário, conforme tratamento do Proc. nº 23041.035693/2019-99.**

À equipe da Corregedoria para providências inerentes ao registro do processo nos sistemas correccionais, com envio do presente juízo ao servidor interessado, e, posterior encaminhamento à área de gestão de pessoas para providências cabíveis.

***(Assinado digitalmente em 22/02/2022 11:35)***

**MAURO HENRIQUE NEVES SALES**

*CORREGEDOR - TITULAR*

*REIT-CORREG (11.01.54)*

*Matrícula: 19\*\*\*\*8*

**Processo Associado: 23041.035691/2019-08**

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **5**, ano: **2022**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **22/02/2022** e o código de verificação: **6ff12b31e7**